



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 48 859:

Cria as zonas de turismo de Elvas, Agueda, Serpa, Beja e Ilhavo e alarga a zona de turismo de Óbidos.

Ministérios do Interior e das Comunicações:

Portaria n.º 23 897:

Adita um número à Portaria n.º 23 809, que regula as condições a que devem obedecer a troca de licenças de condução de velocípedes por cartas de condução de ciclomotores e à matrícula de veículos com características de ciclomotores.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 898:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1968.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 899:

Reduz para 0,82 por cento *ad valorem* a taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pela importação de 1000 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 23 900:

Regula a distribuição do quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas respeitante ao rendimento a apurar do exercício de 1968 atribuído às Santas Casas das Misericórdias de Lisboa, Porto, Braga e Évora e outras instituições de assistência, para a criação ou desenvolvimento dos serviços de reabilitação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 48 859

Considerando a fundada aspiração dos Municípios de Elvas, Agueda, Serpa, Beja e Ilhavo de que sejam criadas nos respectivos concelhos zonas de turismo que permitam a valorização dos seus valores paisagísticos, monumentais, económicos e humanos;

Considerando a fundada aspiração do Município de Óbidos de que a zona de turismo actualmente existente seja ampliada em termos de coincidir com a área do concelho,

visto fora dos limites actuais da zona e dispersos por toda a área do concelho se situarem motivos relevantes de interesse turístico, de entre os quais avulta a lagoa de Óbidos;

Considerando que, muito embora se deva ter como desejável que o planeamento turístico regional se processe ao nível de regiões de turismo, não pode nem deve excluir-se, numa primeira fase de desenvolvimento regional, e designadamente nos casos em que não existam ainda condições bastantes para a criação de regiões de turismo, a possibilidade de criação de novos órgãos locais de turismo, circunscritos à área dos respectivos concelhos — o que implica, portanto, a criação de zonas de turismo;

Considerando o disposto no artigo 117.º e seus parágrafos do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as zonas de turismo de Elvas, Agueda, Serpa, Beja e Ilhavo, cujas áreas e sedes coincidirão com as dos respectivos concelhos.

Art. 2.º A zona de turismo de Óbidos passa a abranger toda a área do concelho e a sua sede coincidirá com a sede deste.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 23 897

No n.º 13.º da Portaria n.º 23 809, de 13 de Abril de 1968, dispôs-se que 50 por cento das taxas e adicional previstos nos n.ºs 9.º e 10.º da mesma portaria constituem receita das câmaras municipais onde sejam apresentados os documentos necessários à troca de licenças de condução de velocípedes por cartas de condução de ciclomotores e à matrícula de ciclomotores transitóriamente matriculados como velocípedes.

Nada se estabeleceu, porém, sobre os encargos que as câmaras municipais terão de suportar com contrapartida na referida receita, os quais se considera conveniente definir.